



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

LEI Nº 1.909/2013, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

“Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BILAC Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Diretor de Arborização Urbana como instrumento de planejamento urbano municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

§ 2º Todas as ações que interfiram nesses bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e de qualidade de vida;

III - implementar e manter nos espaços públicos a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana; e

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

arborização urbana.

Art. 3º São competências específicas da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente:

I - estabelecer um programa de arborização, considerando as características do perímetro urbano do município;

II - estabelecer um plano de manejo da arborização pública do município;

III - implantar e gerir um viveiro para produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com esta Lei;

IV - estabelecer um programa de educação ambiental com o desenvolvimento permanente de atividades que informe e sensibilize a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

V - elaborar, divulgar e manter atualizado um Guia de Arborização Urbana e outros materiais instrutivos que se fizerem necessários;

VI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade; e

VII - monitorar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana, conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - áreas verdes, espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrado ao tecido urbano, as quais a população tem acesso;

III - biodiversidade, variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IV - copa, parte aérea da árvore, constituída por galhos e folhas;

V - DAP, diâmetro do tronco da árvore medido à aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;

VI - espécie, grupos de populações naturais que estão ou têm potencial reprodutivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

VII - espécime, um exemplar arbóreo;

VIII - fitossanidade, conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

IX - levantamento arbóreo, identificação quantificada e qualificada da vegetação arbórea existente;

X - manejo, intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XI - material lenhoso, madeira, geralmente não aproveitável para outros fins, selecionada e preparada para uso como combustível a partir da queima;

XII - poda, ato de retirar parte das plantas, cortando-se galhos ou braços;

XIII - poda drástica ou excessiva, corte de mais de 30% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XIV - propagação, a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XV - supressão, corte de árvores; e

XVI - transplante, transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 5º Entende-se por áreas verdes e áreas arborizadas, públicas ou privadas, as delimitadas por autoridade competente, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 6º Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - os espaços livres constantes dos planos ou projetos de loteamento; e

III - as previstas em planos de urbanização já aprovadas por Lei ou que vierem a sê-lo.

Parágrafo único. Nenhum loteamento será aprovado pela Prefeitura, sem que a

[Handwritten signature]
f.3/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

previsão de áreas verdes esteja compatível com a ocupação prevista.

CAPÍTULO V

DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 7º A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir; e

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 8º Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do município.

Seção II

Da Arborização em novos empreendimentos

Art. 9º Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação à Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A autoridade municipal ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no *caput* deste artigo para a emissão da Licença Ambiental de Operação.

§ 2º Nos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

avaliação pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 4º As regras e condições desta Lei, para novos empreendimentos, deverão constar da Certidão de Pré-aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

Seção III

Da Arborização das construções civis em bairros já existentes e nos novos.

Art. 10. No caso de construção civil, deverá o responsável técnico pela obra, incluir na planta do imóvel, as árvores já existentes com DAP igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), que existam na área particular e na área destinada ao calçamento público.

§ 1º Fica estabelecido que todo o projeto de construção deverá ser elaborado levando-se em conta a existência dos exemplares arbóreos, conciliando-se, ao máximo, a sua existência, evitando, sempre que possível, sua remoção.

§ 2º Nenhum alvará de construção poderá ser expedido sem prévia aprovação pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, dos pedidos de supressão das árvores localizadas na área do imóvel, cuja edificação será construída.

§ 3º O responsável técnico, o proprietário do imóvel ou quem emitir declaração inverídica com relação ao previsto no *caput* deste artigo, incorrerá nas penalidades previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Havendo supressão de árvores em imóvel que esteja sendo realizada obra de construção, sem autorização da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente e sem alvará de construção, o proprietário do imóvel e da obra será responsabilizado administrativo, civil e criminalmente na forma prevista nesta Lei e na legislação federal e estadual.

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação federal e estadual, o infrator de que trata o art. 11 desta Lei, ficará obrigado a:

I - fazer doação ao Município de outros 10 (dez) exemplares de espécie recomendada pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente;

II - pagar multa pecuniária no valor previsto no Anexo Único desta Lei; e

III - fazer o plantio em dobro da quantidade de espécies suprimidas.

Art. 13. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observado o disposto no art. 8º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

Seção IV

Da Produção de Mudas e Plantios

Art. 14. As mudas utilizadas para arborização urbana no município deverão atender os padrões de qualidade e porte, estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

Art. 15. É obrigatória a escolha de espécies recomendadas para o município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

§ 1º Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

§ 2º O plantio deve compatibilizar-se com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública e outros elementos urbanos.

Art. 16. Fica proibido plantio em calçadas de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único. A Divisão de Proteção ao Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 17. Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

Seção V

Da Proteção à Arborização Existente

Art. 18. É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas no perímetro urbano do município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Art. 19. Não será permitida a pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios.

Art. 20. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público ou particular, deverão ser compatibilizados com a arborização.

Parágrafo único. A rede de distribuição de energia elétrica deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas.

[Handwritten signature and date]
16/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

Seção VI

Das Podas

Art. 21. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I** - para condução, visando sua formação;
- II** - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- III** - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV** - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas; e
- V** - para a recuperação de arquitetura da copa.

§ 1º As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Guia de Arborização Urbana do município, e para os casos que não for possível o atendimento dessas instruções, porém a necessidade justificar, a Divisão de Proteção ao Meio Ambiente poderá emitir autorização especial.

§ 2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 3º Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos, mediante laudo técnico, a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

§ 4º Nos casos enquadrados neste artigo, fica autorizado o aproveitamento do material lenhoso, sendo que o material inaproveitável deverá ser destinado às áreas de recepção disponibilizadas pelo município.

§ 5º O Executivo fixará calendário anual do trabalho de poda, objetivando disciplinar o controle da limpeza pública.

§ 6º No calendário de que trata o parágrafo anterior, deverá ser contemplado em quais dias da semana poderão ser realizados serviços de poda de árvores e a remoção de seus restos.

Art. 22. A poda de árvores em logradouros públicos será realizada mediante autorização por escrito da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente e será permitida somente:

- I** - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

II - às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil nos casos emergenciais; e

IV - às empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados.

§ 1º O credenciamento será feito pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos de treinamentos promovidos pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, em conjunto com outros órgãos ou entidades, com a expedição do respectivo certificado.

§ 3º Não haverá limitação do número de inscrições e credenciamento de profissionais para serviço de podador.

§ 4º O responsável pela poda de árvores é também o responsável pela recolha e destinação do produto da poda de galhos, folhas e troncos, podendo, excepcionalmente e mediante prévia solicitação, valer-se dos correspondentes serviços realizados pela Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 5º O responsável pela poda de árvores, quando descumprir o calendário previsto no § 5º do artigo 21, também se responsabilizará pela recolha e destinação do produto da poda de galhos, folhas e troncos, sem isentá-lo da aplicação e pagamento de multa prevista no Anexo Único desta Lei.

Seção VII

Das Supressões

Art. 23. É vedada a supressão das espécies imunes ao corte, definidas em norma legal, salvo nos casos enquadrados nos incisos I e II do art. 24.

Parágrafo único. Quando a localização de exemplares dessas espécies impedir a realização de obra e não houver possibilidade de adaptar o projeto, a Divisão de Proteção ao Meio Ambiente poderá autorizar o seu transplante.

Art. 24. A supressão de árvores em logradouros públicos e lotes particulares só será autorizada mediante laudo técnico, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Parágrafo único. A autoria do laudo técnico é de responsabilidade da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente ou de empresas ou profissionais autônomos especializados nas credenciados.

Art. 25. A supressão de árvores em lotes particulares também poderá ser autorizada, a critério da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, quando o corte for indispensável à realização de obra, adotando-se medida compensatória.

Parágrafo único. Quando se tratar de um número superior ao de 10 (dez) árvores, os pedidos de autorização de corte deverão ser munidos de levantamento arbóreo contendo as informações sobre a espécie e tamanho das mesmas e mapa com a localização dos exemplares.

Art. 26. A supressão de árvores, em áreas públicas e privadas, será realizada mediante autorização por escrito da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente e será permitida somente:

- I** - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II** - às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- III** - ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil nos casos emergenciais; e
- IV** - às empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados.

Art. 27. Nos casos enquadrados nos arts. 25 e 26, fica obrigado o aproveitamento do material lenhoso ou, sempre que possível, da madeira para fins mais nobres, sendo que o material inaproveitável deverá ser destinado à áreas de recepção disponibilizadas pelo município.

Seção VIII

Dos Transplantes

Art. 28. O transplante de árvores será autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I** - quando a espécie for de corte proibido;
- II** - nos casos não enquadrados no art. 24; e
- III** - nos casos enquadrados no art. 25.

Art. 29. Os transplantes, em áreas públicas e privadas, serão realizados mediante autorização por escrito da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente e serão permitidos somente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

I - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana; e

II - às empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados.

Art. 30. As árvores transplantadas terão local de destino definido pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente quando da autorização, preferencialmente na mesma área.

Parágrafo único. Em caso da não sobrevivência da árvore transplantada será adotada medida compensatória.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 31. Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Art. 32. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito à Divisão de Proteção ao Meio Ambiente que justifique a sua proteção.

Art. 33. Compete à Divisão de Proteção ao Meio Ambiente analisar a procedência e viabilidade da solicitação e emitir parecer conclusivo.

§ 1º Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo a Divisão de Proteção ao Meio Ambiente notificar o proprietário ou o responsável.

§ 2º Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização e vistorias da arborização urbana deverão ser executadas por servidor do quadro de pessoal da Municipalidade, devidamente credenciado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. O servidor portará credencial, a qual deverá conter:

a) Nome do servidor;

10/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

- b) Número de matrícula;
- c) Fotografia;
- d) Prazo de validade da credencial;
- e) Cargo do servidor; e
- f) Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 36. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - suspensão temporária do credenciamento; e
- III** - suspensão definitiva do credenciamento.

Art. 37. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, na forma do artigo anterior:

- I** - seu autor material;
- II** - o mandante;
- III** - o proprietário do imóvel quando a infração ocorrer no âmbito de sua propriedade; e
- IV** - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 38. O responsável pela infração deve ser multado e, em caso de reincidência, sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A multa deverá ser aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 36.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado, além do pagamento da multa, a plantar outra árvore da espécie indicada pela Divisão de Proteção ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

Meio Ambiente no mesmo local ou em local mais próximo possível, em conformidade com o disposto no art. 17.

§ 4º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 5º No caso de cortes não autorizados, a penalidade deverá ser por árvore.

§ 6º As empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados na Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, no que lhe competem, serão aplicadas as penalidades dos incisos II e III do art. 36, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 7º Nos dispositivos desta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade aplica-se o valor da multa determinado na referência 5 (cinco) da tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 39. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Art. 40. O valor da multa poderá ser convertido em doação de mudas ao município, na proporção estabelecida em ato regulamentador, ou outra medida compensatória estabelecida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 41. Uma vez autorizada a realização de poda ou supressão de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados, em casos de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o proprietário e o responsável técnico solidariamente responsabilizados pelos danos gerados, eximindo-se o Poder Público de quaisquer responsabilidades.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 42. A apuração das infrações previstas nesta Lei será processada mediante instauração de processo administrativo pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

I - notificação ou auto de infração;

II - qualquer documento ou instrumento que possa corroborar o teor do auto de infração ou da notificação e que possa contribuir para a apuração e julgamento da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

III - defesa e documentos apresentados pelo infrator;

IV - parecer técnico elaborado por profissional técnico das áreas do direito e ambiental, que estejam a serviço ou assessorando o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V - decisões, requisições, ofícios e outros documentos necessários à instrução do processo durante sua tramitação;

VI - recursos aviados pelas pessoas legitimadas por esta Lei; e

VII - resoluções das decisões e suas respectivas publicações.

Art. 43. O auto de infração e a notificação serão lavrados pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, devendo conter:

I - a completa identificação da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - a indicação do local, hora e data da constatação da infração;

III - a descrição da infração e menção dos dispositivos legais que autoriza a sua imposição;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - a assinatura da autoridade competente;

VI - a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do agente autuante; e

VII - a indicação do prazo para interposição de recurso contra a autuação ou notificação, o qual será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, devendo a primeira ser anexada ao processo administrativo, a segunda ser entregue ao autuado, e a terceira ser enviada ao gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44. O infrator será notificado para ciência da infração, através dos seguintes meios:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

fato deverá ser mencionado expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa na forma prevista na legislação municipal, considerando se efetivada a notificação após o prazo de 3 (três) dias da sua publicação.

Art. 45. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotado o prazo de 20 (vinte) dias para o recurso, o Conselho Municipal de Meio Ambiente proferirá a decisão final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da qual será notificado o infrator.

Art. 46. Da decisão prevista no artigo anterior, caberá recurso de revisão, ao próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da Resolução.

Art. 47. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento das penalidades pecuniárias, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 48. Aplicada a pena de multa e esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data publicação da última decisão.

§ 1º Ao valor da multa cominada no auto de infração será acrescido, da data da aplicação da penalidade até a data de seu efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa local ou oficial, se não localizado o infrator, dependendo de seu domicílio.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa, independentemente da aplicação das demais cominações previstas na legislação municipal.

§ 4º A multa inscrita na dívida ativa será executada pela Fazenda Pública Municipal na forma da lei e o valor apurado na execução será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 49. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental que não venham a ser constatadas pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente prescrevem em 5 (cinco) anos, com exceção das penalidades, que uma vez aplicadas, serão imprescritíveis, exceto em caso de cancelamento plenamente justificado e efetuado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração ambiental e a consequente imposição da pena respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária existente no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 51. Fica obrigatória a ampla divulgação nos meios de comunicação, das sanções, penalidades e critérios do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Bilac.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 53. Os candidatos a cargos eletivos municipais ficam obrigados ao plantio de mudas de árvores como compensação pelo papel utilizado em suas campanhas.

§ 1º A quantidade de mudas não poderá ser inferior a 10 (dez) por candidato.

§ 2º As áreas destinadas ao plantio das mudas serão disponibilizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 54. Quaisquer ações ou omissões em desacordo com as prescrições legais, caracterizadas como crime ambiental previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, se praticadas no perímetro urbano, serão comunicadas ao Ministério Público para adoção das medidas legais aplicáveis quanto as sanções criminais e civis.

Art. 55. A população também é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes ou podas irregulares.

Art. 56. Todos os documentos e formulários necessários à execução da presente Lei serão elaborados pela Divisão de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 57. A estrutura administrativa da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos, criada pela Lei nº 1.424, de 17 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 1.848, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme segue:

“VII - Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

1 - Gabinete do Diretor Municipal

1.1 - Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo

1.1.1 - Divisão de Fiscalização de Obras

1.1.2 - Divisão de Conservação de Estradas e Vias Públicas

1.1.3 - Divisão de Limpeza Pública, Vigilância e Zeladoria

1.1.4 - Divisão de Transportes e Manutenção da Frota

1.15/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

1.1.5 - Divisão de Água, Esgoto e Energia Elétrica

1.1.5.1 - Seção de Água, Esgoto e Energia Elétrica

1.2 - Departamento de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente

1.2.1 - Divisão de Comércio, Indústria e Agricultura

1.2.2 - Divisão de Proteção ao Meio Ambiente” (NR)

Art. 58. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo II - Dos Cargos de Provimento em Comissão, integrante da Lei nº 1.424, de 17 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 1.848, de 6 de dezembro de 2011, conforme segue:

I - De chefe da Divisão de Comércio e Indústria, para chefe da Divisão de Comércio, Indústria e Agricultura; e

II - De chefe da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, para chefe da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 27 de junho de 2013.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal

Publicada, aos costumes, nos termos da legislação em vigor e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data supra.


VALTECIR DOS SANTOS PEREIRA
Diretor Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DA MULTA
1	§ 3º do art. 10	Emissão de declaração inverídica	5 UFM
2	Art. 11	Supressão de árvores em imóveis em obra	Ref. 6, 7 e 8
3	Inciso III do art. 12; art. 13 e § 1º do art. 53	Deixar de plantar árvores ou não plantar a quantidade definida	De 5 a 10 UFM
4	Art. 15	Plantio de espécies proibidas	3 UFM
5	Arts. 16 e 17	Plantio em desconformidade	3 UFM
6	Art. 18	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP de 0,21m ((vinte e um) a 0,45m (quarenta e cinco centímetros)	20 UFM
7	Art. 18	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP inferior a 0,46m (quarenta e seis centímetros)	30 UFM
8	Art. 18	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP superior a 0,46m (quarenta e seis centímetros)	40 UFM
9	Art. 18	Poda não autorizada	2 UFM
10	Art. 19	Pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios	10 UFM
11	§ 2º do art. 21	Poda drástica ou excessiva	10 UFM
12	§ 5º do art. 21	Poda fora de época	2 UFM
13	§ 1º do art. 22	Falta de credenciamento	2 UFM
14	§ 4º do art. 22	Não recolhimento ou não solicitação para recolhimento do produto da poda	2 UFM
15	Arts. 23 e 24	Corte de espécies e espécimes imunes ao corte	Ref. 6, 7 e 8, em dobro

Bilac-SP, 27 de junho de 2013.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal